

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 22

Quinta-feira, 26 de Julho de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/19/M:

Uniformiza as gratificações do pessoal dirigente e equiparado da Administração Regional Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 213/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 185/79, que fixou o preço máximo de venda ao público da banana e as suas margens de comercialização.

Resolução n.º 120-A/79:

Aprova a alteração da marca de garantia proposta pelo IBTAM.

Resolução n.º 171/79

Autoriza um financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social.

Resolução n.º 172/79

Aprova a proposta de diploma sobre «Céu Aberto na Região Autónoma da Madeira».

Resolução n.º 173/79:

Encarrega as Secretarias Regionais do Trabalho e da Educação e Cultura de promover a realização de sessões de projecção de filmes, tematicamente circunscritos a — Cultura e Recreio; — Orientação e formação profissional; — Higiene e segurança no trabalho.

Resolução n.º 174/79:

Aprova a Portaria n.º 65/79, que adapta o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79 à Administração Regional Autónoma.

Resolução n.º 175/79

Aprova os quadros do «Pessoal contratado» e do «Pes-

soal Auxiliar especializado e operário» da Câmara do Funchal.

Resolução n.º 176/79:

Aprova a aquisição de terreno para a implantação da «Zona de Lazeres para a População na Praia Formosa»

Resolução n.º 177/79:

Aprova o Estatuto do Armazém Regulador do Comércio da Banana.

DECLARAÇÕES

Rectifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio.

Rectifica a Portaria n.º 49/79, de 15 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 72/79:

Fixa os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, para a Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 79/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 76/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 70/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 64/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 75/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 77/79:

Dá nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 35/79, de 14 de Maio.

Portaria n.º 78/79:

Dá nova redacção à tabela anexa referida no n.º 2.º da Portaria n.º 40/79, de 21 de Maio.

Portaria n.º 80/79:

Estabelece normas relativas aos serviços de cafetaria na Região Autónoma da Madeira.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL**

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/M

de 19 de Julho

No mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, contemplou-se, expressamente, a remuneração das chefias, atinentes aos cargos de director regional e director de serviço, não sendo, naquele diploma, consideradas outras, por não se mostrarem necessárias, por enquanto, à estrutura orgânica do Governo Regional. Porém, recentemente, o Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, na esteira do Decreto n.º 106/78, de 24 de Maio, veio alterar, significativamente, os quantitativos já fixados, a nível nacional, para as remunerações das chefias, tendo especialmente em conta as exigências e responsabilidades, conaturais ao desempenho dos lugares em causa.

Visando uma indispensável uniformização no domínio das remunerações, torna-se agora necessário ampliar, com as devidas adaptações — contemplando também outros lugares de conteúdo funcional equiparado, como o de delegado do Governo

Regional na ilha de Porto Santo —, o regime essencialmente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, à Administração Regional Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São uniformizadas as seguintes gratificações do pessoal dirigente e equiparado da Administração Regional Autónoma da Madeira pelo exercício efectivo das funções de chefia a seguir indicadas:

Director regional, secretário da Presidência do Governo Regional e outros cargos de direcção expressamente equiparados — 2 500\$00.

Directores de serviço — 2 500\$00.

2 — O cargo de delegado do Governo Regional na ilha do Porto Santo é equiparado, para efeitos de percepção de gratificação, ao cargo de director regional, previsto no número anterior.

3 — As gratificações fixadas pelo presente diploma absorvem quaisquer outras que venham sendo atribuídas, a título de exercício de funções de direcção ou chefia, até aos quantitativos fixados no n.º 1 do presente diploma.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior será aplicável a outros cargos de direcção ou chefia cujo conteúdo funcional possa considerar-se equiparado, mediante portaria conjunta do Presidente do Governo Regional, do Secretário do Planeamento e Finanças e do Secretário Regional interessado.

Art.º 3.º — O pessoal dirigente, ou equiparado pelo presente diploma, fica isento do horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

Art. 4.º — Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades das correspondentes dotações orçamentais para pessoal, com dispensa de quaisquer formalidades quanto a despesas.

Art. 5.º — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Junho de 1979.

Aprovado pelo Governo da Região Autónoma em 7 de Junho de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 26 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 213/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional da Madeira, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, que fixou o preço máximo de venda ao público da banana e as suas margens de comercialização, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 120 - A/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar a alteração da marca da garantia proposta pelo Instituto do Bordado Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 171/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu:

Autorizar o financiamento no montante de 79 300 000\$00, a efectuar no mês de Julho de 1979, ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região para 1979, pertencente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 172/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu:

Aprovar a proposta de diploma a enviar à Assembleia Regional, sobre «Céu Aberto na Região Autónoma da Madeira», a fim de, uma vez aprovada por esta ser proposta com lei à Assembleia da República, diploma que, entre outras medidas propõe a possibilidade de constituição de empresas destinadas a estabelecer carreiras aéreas entre a Região Autónoma e outros pontos do Território Nacional.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 173/79

Face às conhecidas dificuldades das populações rurais da Região no que se refere ao acesso a um meio tradicional de diversão e ao mesmo tempo veículo de difusão de cultura como é o cinema, o Governo da Região Autónoma da Madeira em continuação do cumprimento do seu programa, nomeadamente no respeitante aos pontos nove, quatro e quatro um. «Estabelecimento de condições que facultem uma livre, correcta e integral formação humana, cultural e artística do trabalhador» e dez, seis, quatro. «Incentivo às actividades musicais, teatrais, cinematográficas e outras consideradas no interesse cultura», o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu encarregar a Secretaria Regional do Trabalho de, em colaboração com a Secretaria Regional de Educação e Cultura, promover, em especial nas zonas rurais da Região, a realização de sessões de projecção de filmes cujos temas se circunscrevam aos seguintes assuntos:

— Cultura e Recreio; — Orientação e formação profissional — Higiene e segurança no trabalho.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 174/79

Tendo em atenção a necessidade de adaptar devidamente o disposto no Decreto-Lei 191 - C/79, de 26 de Junho e tendo em vista a sua aplicação à Administração Regional Autónoma, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu aprovar a Portaria número 65/79, que dá consecução àquele propósito.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 175/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu:

Aprovar os quadros do «Pessoal contratado» e

do «Pessoal Auxiliar especializado e operário» da Câmara Municipal do Funchal, nos termos do artigo 229, número 1, alínea g) da Constituição da República.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 176/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu:

Adquirir o terreno para a implantação da «Zona de Lazeres para a População na Praia Formosa», pelo valor de 32 000 000\$00, de acordo com a avaliação e proposta da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 177/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Julho de 1979 resolveu:

Aprovar o Estatuto do Armazém Regulador do Comércio da Banana:

— Primeiro — Nos termos da Lei n.º 4/73, de quatro de Junho, e do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, e de harmonia com o disposto no artigo 9.º da Portaria Regional n.º 4/79, de 1 de Fevereiro, as pessoas singulares e as Sociedades Outorgantes constituem entre si um Agrupamento Complementar de Empresas que adopta a denominação de Armazém Regulador do Comércio de Banana, A. C. E., que tem a sua sede no Funchal à Rua de São João n.º 33-A.

— Segundo — O seu objectivo é a selecção, acondicionamento, expedição e venda por grosso de bananas e tem por fim acessório a partilha de lucros entre os seus agrupados.

— Terceiro — O Armazém Regulador do Comércio da Banana, A. C. E. é uma associação de natureza privada, cuja política comercial é fixada pelos respectivos Corpos Sociais, mas que se su-

bordina na parte técnica à Junta Nacional das Frutas, nomeadamente no que diz respeito ao embalamento, transporte e qualidade da banana.

— Quarto — A sua duração é por tempo indeterminado, e é fixado o dia como início da sua actividade.

— Quinto — O capital social próprio é do montante de 2 000 000\$00, integralmente realizado pelos agrupamentos mediante a entrega de materiais, bens móveis e créditos, sendo as quotas dos membros fundadores correspondentes às que vinham sendo praticadas desde o Despacho Ministerial de 26 de Dezembro de 1974, do Ministro da Economia, publicado no Diário do Governo de 30 de Dezembro de 1974.

— Sexto — Poderão ser admitidos novos membros desde que cumpram os requisitos determinados pela Portaria Regional n.º 4/79 de 1 de Fevereiro.

§ Primeiro — A cada um dos novos membros será atribuída uma quota de participação, (de zero vinte e cinco por cento da que será capitalizada, de acordo com o capital social do agrupamento e os valores existentes), para o que se fará uma correcção nas quotas existentes dos agrupados já existentes, de modo a que a redução nas quotas destes para a formação de novas quotas seja feita proporcionalmente,

§ Segundo — Porém, a entrada de novos membros só poderá efectuar-se em 1 de Abril de cada ano.

— Sétimo — Não poderá, contudo, ser admitido nenhum membro que esteja associado a qualquer Cooperativa ou Associação de Produtores que desenvolva actividade paralela ou concorrente com a deste agrupamento.

— Oitavo — Fica vedado a qualquer dos membros o exercício por si ou por interposta pessoa, individualmente ou de forma associada, de actividade concorrente com a do agrupamento.

§ Único — Fica igualmente vedada aos membros do agrupamento a colaboração com as entidades referidas no artigo sétimo nomeadamente a cedência de instalações, meios de transporte ou trabalhadores do seu quadro de pessoal.

— Nono — A exclusão de membros do agrupa-

mento compete à Assembleia Geral, e, sem prejuízo da sua personalidade civil ou penal, verificar-se-á quando:

a) O membros deixar de exercer actividade económica para a qual o agrupamento sirva de complemento;

b) Houver caso de falência ou insolvência;

c) Estiver em mora por qualquer crédito que o agrupamento tenha sobre ele, depois de notificado pela Administração, em carta registada para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado, nunca inferior a trinta dias;

d) Não comercializar através do agrupamento toda a banana adquirida ou produzida;

e) Praticar actos manifestamente contrários aos fins prosseguidos pelo agrupamento ou perturbadores do bom funcionamento do mercado da banana, que violem o disposto nos artigos 7.º ou 8.º deste Estatuto, ou por posições assumidas de forma reiterada atinjam o bom nome e a dignidade do agrupamento.

§ Único — para faltas reputadas de menor gravidade poderá a Assembleia Geral, em face desse grau de gravidade, aplicar sanções de repressão, suspensão por período não superior a seis meses ou multa não superior a 100 000\$00.

— Décimo — Por deliberação da Assembleia Geral o agrupamento poderá criar delegações, assim como armazéns de venda por grosso e lugares de venda a retalho, em qualquer ponto do Território Português.

— Décimo Primeiro — Tendo em vista a salvaguarda das expedições deste agrupamento para o mercado continental poderá igualmente o agrupamento celebrar contratos ou acordos com grupos de armazenistas-importadores e bem assim seleccionar os seus clientes no mesmo mercado.

— Décimo Segundo — A transmissão entre vivos ou por morte, da cota social de cada membro só pode verificar-se conjuntamente com a transmissão da respectiva empresa, ou da secção da empresa que englobe a parte respeitante ao comércio da banana.

— Décimo Terceiro — A morte, interdição, incapacitação, falência, insolvência, dissolução ou von-

tade de um ou mais membros, não determina a dissolução do agrupamento.

— Décimo Quarto — A administração e representação do agrupamento, activa e passivamente e em juízo ou fora dele, são exercidas por um Conselho de Administração formado por três pessoas, sendo uma o Presidente e as restantes Vogais, o qual é eleito pela Assembleia Geral.

§ Primeiro — É de três anos o mandato do Conselho de Administração.

§ Segundo — Para que o agrupamento fique validamente representado são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

§ Terceiro — Os cargos de membros do Conselho de Administração serão remunerados, competindo à Assembleia Geral fixar os respectivos quantitativos.

§ Quarto — Os cargos na administração são de natureza pessoal.

§ Quinto — É vedada a sua representação por procurador, salvo se passada a elemento ou elementos das delegações do agrupamento e tão somente com os poderes necessários a esse fim, ou no caso de ausência ou impedimento concomitante de dois membros da Administração, caso em que poderá ser passada procuração ao outro membro da Administração com vigência limitada apenas para os períodos de ausência ou impedimento.

§ Sexto — Até que sejam feitas as primeiras eleições para designação das pessoas que irão compôr o Conselho de Administração, o que acontecerá no prazo de sessenta dias, a partir da sua constituição, o agrupamento será gerido pelos Senhores Álvaro Fernandes, João Edmundo Faria e António Viríssimo de Freitas, que constituem a Gerência do Organismo que este precedeu.

— Décimo Quinto — Qualquer membro do agrupamento pode, por sua iniciativa, exonerar-se ou deixar de pertencer ao mesmo, apresentando o seu pedido por carta registada com aviso de recepção.

§ Primeiro — A exoneração produzirá os seus efeitos no dia trinta e um de Dezembro seguinte, mas o pedido terá de ser feito com a antecedência mínima de noventa dias.

§ Segundo — Se à data da efectivação da exoneração, o exonerado tiver saldo credor sobre o agrupamento tal saldo ser-lhe-á liquidado no prazo máximo de seis meses, sem juros.

— Décimo Sexto — A Assembleia Geral Ordinária reunirá anualmente para a apresentação de balanço e contas e trienalmente para eleição do Conselho de Administração. Poderá também reunir extraordinariamente por iniciativa do mesmo Conselho de Administração ou a requerimento de pelo menos três membros do agrupamento.

§ Primeiro — Salvo quando a Lei dispuser diferentemente, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, dispondo cada membro de um voto.

§ Segundo — As convocações são feitas por carta registada, com antecedência mínima de oito dias.

§ Terceiro — Nenhum membro do agrupamento pode fazer-se representar em Assembleias Gerais por pessoa que esteja ligada de qualquer forma a entidade ou entidades que desenvolvam actividades concorrente com a deste agrupamento.

§ Quarto — O agrupado que seja pessoa colectiva quer para efeito de candidatura a eleição de cargo na administração, quer para efeito da sua representação nas Assembleias Gerais, indicará por documento por si subscrito a identidade desse seu representante, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente a cada Assembleia Geral.

— Décimo Sétimo — Para efeito de maior contacto e intercâmbio de pontos de vista, realizar-se-á, mensalmente, uma reunião dos agrupados em dia e hora a fixar pelo Conselho de Administração.

Presidência do Governo Regional, 5 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional. *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

DECLARAÇÃO

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão em relação ao texto publicado no Diário da Repúbli-

ca, I Série, n.º 119, de 24 de Maio de 1979, o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 16. 2.º Supl, de 31 de Maio, é rectificado nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, no artigo 19.º n.º 1, alínea B), onde se lê: «...dentro dos principais enformadores...» deve ler-se: «...dentro dos princípios enformadores...»

Artigo 35.º, II, alínea C), onde se lê: «...de entre conselheiros de orientação profissional de 1.º classe...» deve ler-se: «...de entre conselheiros de orientação profissional de 2.º classe...»

Artigo 37, n.º 3, onde se lê: «...A realização do estágio procederá...» deve ler-se: «...A realização do estágio precederá...»

Artigo 37, n.º 7, alínea B), onde se lê: «dispensa dos tagiários...» deve ler-se «dispensa dos estagiários...»

Presidência do Governo Regional, 26 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

DECLARAÇÃO

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão em relação ao texto arquivado na Secretaria da Presidência, a Portaria n.º 49/79, de 15 de Junho, publicada no Jornal Oficial, I Série n.º 18, de 18 de Julho, é rectificadora nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, no n.º 2 onde se lê: «... é fixado em 21\$80 por quilograma quilograma deve ler-se: «...é fixado em 21\$20 por quilograma».

Presidência do Governo Regional, 26 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 72/79

A revisão dos actuais quantitativos dos sub-

sídios de viagem e de marcha, desactualizados pelo decurso inflacionário do tempo, constitui imperativo irrecusável e a conjugar com as particularidades que decorrem da especial orografia da Região.

Por via deste diploma, e prevenindo a justa atribuição do subsídio, é introduzido a necessidade de prova, aquando do seu requerimento.

Afasta-se, deste modo, a legislação em contrário, passando a matéria, atinente aos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a serem regulamentada de harmonia com o disposto nesta Portaria.

Nestes termos:

No uso dos poderes conferidos pela al. b) do art.º 33 do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, manda o Governo Regional, pelo seu Presidente e Secretário Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, quando devidamente comprovados, passam a ser os seguintes:

a) Percursos a pé:

Cada funcionário — 6\$00 por quilómetro.

b) Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 4\$00 por quilómetro.

c) Transportes em automóveis de aluguer:

c.a) Um funcionário viajando isoladamente — 7\$00 por quilómetro.

c.b) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 4\$80 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 3\$40 cada um por quilómetro.

d) Funcionários que utilizem automóveis próprios em serviço oficial — 8\$00 por quilómetro.

Artigo 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 12 de Ju-

Iho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Jorge Gcudêncio Machado Figueira*.

Portaria n.º 79/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo III, do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 846 000\$00 (oitocentos e quarenta e seis mil escudos), do Capítulo III, do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do Artigo III, do De-

creto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência de verba, bem como à criação de duas novas rubricas orçamentais de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 18 de Julho de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBA A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	846 000\$00	846 000\$00	846 000\$00
	TOTAL DA RECEITA			846 000\$00
	DESIGNAÇÃO DA DESPESA			
	VERBA A CRIAR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DE PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes:			
42	Remunerações de pessoal diverso	300 000\$00	300 000\$00	
29	Aquisição de Serviços — Locação de Bens ...		546 000\$00	846 000\$00
	TOTAL DA DESPESA		846 000\$00	846 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 76/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas com Investimentos do Plano do Capítulo 4.º, do Orçamento do Governo Regional para o corrente ano, respeitante à Secretaria Regional do Equipamento Social, há necessidade de se proceder à transferência de uma importância do montante de 20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos) do capítulo 4.º, divisão 3, alínea 3.5 — Habitação para a rubrica a criar dentro do mesma divisão com alínea n.º 3.17 — «Reparação e Beneficiação de imóveis e demais equipamento social destruídos pelas tempestades que assolaram a Madeira em Dezembro de 1978 e Janeiro de 1979», pelo que ao abrigo do Art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência da importância de 20 000 000\$00 da rubrica Cap. 4.º, Divisão 3, alínea 3.5 — Habitação.

2.º — Que se crie a rubrica Cap. 4.º, Divisão 3, alínea 3.17 — Reparação e beneficiação de imóveis e demais equipamento social destruídos pelas tempestades que assolaram a Madeira em Dezembro de 1978 e Janeiro de 1979, com a dotação de 20 000 000\$00;

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor;

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 4 de Julho de 1979. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional da Economia, João Crisóstomo de Aguiar. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS, DA ECONOMIA
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 70/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas diversas, relativas à Aquisição de gasoli-

na, óleos e outros combustíveis, bem como aquisição de materiais para reparação de viaturas, há necessidade de se proceder ao reforço, no montante de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), tanto no capítulo 14.º do Orçamento Ordinário da Receita do Governo Regional, respeitante ao corrente ano, como no capítulo 4.º do Orçamento Ordinário da despesa respeitante ao mesmo ano, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Economia e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se reforce, com a importância de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) do Orçamento da Receita — Contas de Ordem — Capítulo 14.

2.º — Que se reforce, com a mesma importância de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) a alínea 4 da Divisão 2.2 do Capítulo 4.º do Orçamento de Despesas — Contas de Ordem — Aquisição de gasolina, óleos e outros combustíveis, bem como aquisição de materiais para reparação de viaturas.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Economia e do Equipamento Social, 3 de Julho de 1979. — Pel'Os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia. O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 64/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do capítulo 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional de Economia, torna-se necessário proceder à transferência da importância de 410 000\$00 (quatrocentos e dez mil escudos) do Capítulo IX, para criação de verbas dentro do mesmo capítulo, pelo que, ao abrigo do disposto do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo

Regional, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência a criar, de verbas na importância global de 410 000\$00 (quatrocentos e dez mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, 5 de Julho de 1979. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	3. Direcção Regional de Indústria			
	DESPESAS CORRENTES			
40	Transferências — Empresas privadas			
	Subsídios à actividade Industrial	410 000\$00	410 000\$00	410 000\$00
	VERBAS A CRIAR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	2. Direcção Regional de Comércio			
02	Gratificações	120 000\$00	120 000\$00	
	3. Direcção Regional de Indústria			
02	Gratificações	120 000\$00	120 000\$00	
	4. Direcção Regional de Transportes			
02	Gratificações	50 000\$00	50 000\$00	
	5. Direcção Regional de Turismo			
02	Gratificações	120 000\$00	120 000\$00	410 000\$00

Portaria n.º 75/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do capítulo 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional de Economia, torna-se necessário proceder à Transferência da importância de Esc. 9 000 000\$00 (nove

milhões de escudos) do capítulo IX para reforço de verbas dentro do mesmo capítulo, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional N.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc. 9 000 000\$00 (nove milhões de escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia, 12 de Julho de 1979. — Pel' O Secretário Regional do Planeamento e Finanças. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	4. Direcção Regional dos Transportes			
	DESPESAS CORRENTES			
42	Transferências — Empresas Privadas			
	1) Subsídios aos Transportes 9 000 000\$00	9 000 000\$00	9 000 000\$00	9 000 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	4. Direcção Regional dos Transportes			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras despesas correntes			
09	Diversos	9 000 000\$00	9 000 000\$00	9 000 000\$00

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 77/79

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, e do Decreto Regional n.º 12/78/M, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, determina o seguinte:

1.º — O n.º 7.º da Portaria n.º 35/79, de 14 de Maio, publicado no Jornal Oficial, I Série — N.º 14,

de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

7.º — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo no transporte das mercadorias, constantes desta Portaria, para os retalhistas do Porto Santo, com excepção das farinhas espoadas de trigo para panificação que será por conta das moagens.

2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 16 de Julho de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *João Crsóstomo de Aguiar*.

Portaria n.º 78/79

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, e do Decreto Regional n.º 12/78/M, o Governo Regional, pela Secretaria Regional de Economia, determina o seguinte:

1.º A tabela anexa referida no n.º 2.º da Portaria n.º 40/79, de 21 de Maio, publicada no Jornal Oficial, I Série — Número 15, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

	Ao Público
1 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhado de miudezas comestíveis	81\$20
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovido de miudezas	93\$00
3 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	34\$00

2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 16 de Julho de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Portaria n.º 80/79

de 20 de Julho

A Portaria Nacional n.º 754/77, de 14 de Dezembro unifica num só diploma todas as disposições que desde a publicação da Portaria Nacional n.º 606/76, de 14 de Outubro, têm vindo a ser publicadas sobre os serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo;

Considerando a necessidade de adaptar o regulamentado às circunstâncias da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, e do Decreto-Regional n.º 12/78/M, determina o seguinte:

1.º — Os preços máximos e margens máximas de comercialização dos serviços de cafetaria, indicados no quadro I anexo, e vendidos nos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, referidos no quadro II anexo, constarão de tabelas aprovadas pela Secretaria Regional da Economia, mediante proposta das associações dos industriais com a estrutura de custos, ou estabelecidas por iniciativa daquela Secretaria, quando se mostre conveniente.

2.º — A Secretaria Regional da Economia deverá promover a publicação das tabelas a que se refere o número anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção das propostas.

3.º — Os preços máximos, bem como as margens máximas constantes das tabelas a que se refere o n.º 1.º entrarão em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

4.º — Os serviços de cafetaria abrangidos pelo n.º 1.º obedecerão às composições estabelecidas no quadro I.

5.º — Ficam sujeitos ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho:

a) Todos os serviços vendidos nos estabelecimentos indicados no quadro III;

b) o serviço de ementa reduzida e todos os serviços não indicados no quadro I e vendidos nos estabelecimentos a que se refere o quadro II.

6.º — O disposto nos n.ºs anteriores não se aplica aos serviços submetidos a regime especial legalmente estabelecido.

7.º Em todos os estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo será obrigatória a afixação, em local bem visível, de todos os preços praticados.

8.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Economia.

9.º — Ficam sem efeito as disposições legais que contrariam o disposto nesta portaria.

10.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 20 de Julho de 1979. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

QUADRO I

Serviços sujeitos ao regime de preços a que se refere o n.º 1.º e respectivas composições

SERVIÇOS	COMPOSIÇÃO
1 — Sumos de frutos.	
2 — Refrigerantes.	
3 — Cerveja nacional: — Garrafa. — Enlatada. — Copo ou caneca.	
4 — Cerveja estrangeira	
5 — Águas mineromedicinais e de mesa	
6 — Iogurte	
7 — Leite com chocolate (garrafa ou lata)	
8 — Café, carioca de café (a)	
9 — Traço	
10 — Garoto, cevada, carioca de limão (a)	
11 — Café solúvel (sem cafeína)	
12 — Chávena de café com leite	Um café de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 1,5 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
13 — Serviço de café com leite	Dois cafés de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 2,5 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
14 — Galão	Um café de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 2 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
15 — Galão à americana	Dois cafés de mistura com um mínimo de 30% de café puro. 1 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
16 — Solúveis achocolatados	15 g de pó solúvel. 2 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
17 — Leite especial pasteurizado	Uma garrafa de 0,25 l de leite especial pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.

SERVIÇOS	COMPOSIÇÃO
18 — Copo de leite	0,25 l de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
19 — Chá	Um saquinho de chá. Açúcar ao gosto do cliente.
20 — Chá com duas chávenas	Um saquinho de chá. Açúcar ao gosto do cliente.
21 — Serviço de chá com leite	Um saquinho de chá. 2 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
22 — Torrada	50 g de pão de forma para torrar 25 g de manteiga.
23 — Torrada seca	50 g de pão de forma para torrar.
24 — Pão com manteiga	Um pão de 50 g. 10 g de manteiga.
25 — Sanduíche de carcaça com manteiga, fiambre popular ou queijo (excluindo tipo serra) ou mortadela ou fiambrino	Um pão de 50 g. 8 g de manteiga. 25 g de fiambre popular ou queijo ou mortadela ou fiambrino.
26 — Sanduíche de pão de forma com fiambre popular ou queijo (excluindo tipo serra) ou mortadela ou fiambrino... ..	50 g de pão de forma. 8 g de manteiga. 25 g de fiambre popular ou queijo ou mortadela ou fiambrino.
27 — Sanduíches diversas (fiambre, presunto, carne assada)	50 g de pão de forma. 8 g de manteiga 25 g de carnes diversas.
28 — Sanduíches mistas	50 g de pão 8 g de manteiga 20 g de queijo. 20 g de fiambre popular ou fiambrino ou mortadela
29 — Tosta de queijo ou fiambre popular ou mortadela ou fiambrino.	50 g de pão de forma para tostar. 8 g de manteiga. 25 g de queijo ou fiambre popular ou mortadela ou fiambrino.
30 — Tosta mista	50 g de pão de forma para tostar. 8 g de manteiga. 20 g de queijo. 20 g de fiambre popular ou mortadela ou fiambrino.
31 — Croissant com manteiga	Um croissant de 40 g aproximadamente. 8 g de manteiga.

SERVIÇOS	COMPOSIÇÃO
32 — Croissant com manteiga ou fiambre popular ou queijo ou fiembrino ou mortadela	Um croissant de 40 g aproximadamente. 8 g de manteiga. 25 g de fiambre popular ou queijo ou fiembrino ou mortadela.
33 — Prego de carne sem fiambre	Um pão de 50 g. 8 g de manteiga. 50 g de bife de vaca ou boi.
34 — Prego de carne picada	Um pão de 50 g. 8 g de manteiga. 100 g de carne picada.
35 — Bifana	Um pão de 50 g. 8 g de manteiga. 50 g de bife de porco.
36 — Cachorro	Um pão de 50 g. 8 g de manteiga. Uma salsicha.
37 — Folhados de carne ou salsicha	Peso médio 50 g - 60 g.
38 — Croquetes de carne	Peso médio 40 g.
39 — Pastéis de bacalhau	Peso médio 45 g.
40 — Rissóis	Peso médio 50 g.
41 — Pastelaria variada	Peso médio de um bolo 40 g.
42 — Pastelaria de creme	
43 — Pastelaria de esqpecialidades	
44 — Batido de frutas	2 dl de leite pasteurizado. 60 g de fruta. Açúcar ao gosto do cliente.
45 — Batido de frutas especial	2 dl de leite pasteurizado. 100 g de frutas. Açúcar ao gosto do cliente.
46 — Batido achocolatado	2 dl de leite pasteurizado. 15 g de pó solúvel achocolatado. Açúcar ao gosto do cliente.
47 — Batido de leite	2 dl de leite pasteurizado. Açúcar ao gosto do cliente.
48 — Batidos de chantilly.	

(a) Sujeitos ao regime especial de preços da Portaria n.º 189-A/77. de 5 de Abril.

QUADRO II

Estabelecimentos a que se aplica o n.º 1.º (a)

Classificação para efeitos de regime de preços	Classificação segundo o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969
Cafés de 1.ª	Estabelecimentos de bebidas de 1.ª
Casas de chá de 1.ª (b)	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Cervejarias de 1.ª	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Cafés de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Casas de chá de 2.ª (b)	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Cervejarias de 2.ª	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Restaurante de 2.ª	Restaurante de 2.ª
Cafés de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Casas de chá de 3.ª (b)	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Cervejarias de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Restaurante de 3.ª	Restaurante de 3.ª
Self-services	Restaurante
Bares de 3.ª	Estabelecimento de bebidas de 3.ª

Estabelecimentos sem interesses para o turismo.

(a) Nos estabelecimentos em que funcionam unidades de diferentes classificação serão aplicados os regimes de preços que correspondem à classificação ou categoria de cada uma dessas unidades.

(b) O princípio estabelecido em (a) não é válido para as casas de chá, cujas tabelas só são aplicáveis nos casos de não coexistência com unidades de outra classificação dentro do mesmo estabelecimento.

QUADRO III

Estabelecimentos similares dos hoteleiros a que se refere a alínea a) do n.º 5.º

Classificação para efeitos de regime de preços	Classificação segundo o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969
Restaurante de luxo	Restaurantes de luxo
Restaurante de 1.ª categoria	Restaurantes de 1.ª categoria
Restaurantes típicos	Restaurantes típicos
Bares de luxo	Estabelecimentos de bebidas de luxo
Bares de 1.ª categoria	Estabelecimentos de bebidas de 1.ª categoria
Bares de 2.ª categoria	Estabelecimentos de bebidas de 2.ª categoria
Cafés de luxo	Estabelecimentos de bebidas de luxo
Cervejarias de luxo	Estabelecimentos de bebidas de luxo
Casas de chá de luxo	Estabelecimentos de bebidas de luxo
Salas de dança de todas as categorias	Salas de dança

O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS	
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$	> 350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio	
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»